

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.011, DE 2010

Apensados: PL nº 5.604/2013, PL nº 6.798/2013, PL nº 2.752/2015, PL nº 2.759/2015 e PL nº 1.713/2019

Dispõe sobre diretrizes para a seleção e indicação dos diretores das escolas públicas de educação básica com oferta dos níveis fundamental e/ou médio.

Autor: Deputado VITOR PENIDO.

Relator: Deputado LUIZÃO GOULART.

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei que figura como principal – **PL nº 8.011, de 2010**, de autoria do nobre Deputado Vitor Penido, visa dispor sobre diretrizes para a seleção e indicação dos diretores das escolas públicas de educação básica com oferta dos níveis fundamental e/ou médio.

Foram apensados:

- o **PL nº 5.604/2013**, de autoria do nobre Deputado Pedro Uczai, que “Acrescenta inciso ao art. 14 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de forma a instituir a eleição direta para diretores de escolas públicas”;

- o **PL nº 6.798/2013**, de autoria da nobre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que “Acrescenta inciso ao art. 14 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre princípios de qualificação dos processos de escolha de ocupantes da função de direção de escolas públicas de educação básica”;



- o PL nº **2.752/2015**, de autoria do nobre Deputado Luciano Ducci, que “Altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre normas gerais para o exercício da função de direção de unidade escolar de educação básica”;

- o **PL nº 2.759/2015**, de autoria da nobre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre requisitos para o exercício da função de direção de unidade escolar de educação básica”;

- o **PL nº 1.713/2019**, de autoria do nobre Deputado José Ricardo, que “Dispõe sobre o processo seletivo democrático para escolhas de Gestores (as) escolares da rede pública de ensino”.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o **Relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame refletem uma preocupação importante: a qualidade da educação – tema que envolve complexidade que não será resolvida no âmbito da análise do presente bloco de projetos.

Há correntes que defendem que a qualidade tem como um de seus pressupostos o exercício da autonomia.

Há, portanto, uma questão de fundo importante: este valor e princípio constitucionalmente consagrado da Federação – a autonomia. O nobre autor do projeto principal - **PL nº 8.011/2010**, faz referência ao modo como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) lida com a



gestão democrática. Os princípios estão explicitados nos incisos de seu art. 14. Parece-nos, contudo, que a determinação prevista no caput desse dispositivo é fundamental: os sistemas de ensino definirão as normas de gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades.

Na verdade, não é uma formulação contida apenas na LDB, mas advém da Constituição Federal, que adotou a Federação como forma de Estado.

Cada país, certamente com o conhecimento de soluções de outros que possam inspirá-lo, deve buscar as suas próprias, conforme seus costumes, cultura e instituições. Recorre-se a algumas experiências importantes, mas que têm o seu contexto. A Finlândia é um estado unitário. De outra parte, a experiência de Nova Iorque, saudada pelo autor, somente foi possível pelo fato dos Estados Unidos da América – que são uma Federação – serem cautelosos em relação à legislação centralizada, mesmo sendo o modelo americano diferente do brasileiro, que inclui os municípios como membros da Federação. No caso americano, se existissem normas federais centralizadoras, elas poderiam ter inibido a proposta mencionada que vigorou na cidade de Nova Iorque.

Experiência, aliás, que não é uma unanimidade, como eventualmente é apresentada. A respeitada educadora americana Diane Ravitch, crítica da reforma de Nova Iorque, assinala que nações de alto desempenho educacional, como a Finlândia e o Japão, levaram tempo para construir um sistema de educação pública forte e que o desejo de soluções rápidas compromete as estratégias de longo prazo (*Invitation to a Dialogue: Fixing the Schools*. New York Times, 5/ 07/2011).

O **PL nº 5.604/13** retoma a questão da eleição direta para ocupantes de cargo ou função de diretor. No que se refere a cargo – e há entes federados que, no âmbito de sua autonomia, definiram que a direção não é uma função e sim um cargo –, o Supremo Tribunal Federal-STF já se manifestou em reiteradas decisões, entre as quais uma do estado do nobre autor, que mencionamos abaixo: “I - É inconstitucional o dispositivo da



Constituição de Santa Catarina que estabelece o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino. É que os cargos públicos ou são providos mediante concurso público, ou, tratando-se de cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, se os cargos estão na órbita deste (C.F., art. 37, II, art. 84, XXV)" II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente " (Ação Direta de Inconstitucionalidade 4 n. 123-0, de Santa Catarina, Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Carlos Veloso, j. em 03.02.97) ". Mesmo em se tratando de função, pode-se argumentar que esta escolha deveria se dar no âmbito do ente federativo, por leis estaduais ou municipais, e não por lei federal.

O **PL nº 6.798/13**, propõe a qualificação dos processos de escolha dos ocupantes da função de direção de escola, contemplando: a) preparação em curso de formação para a gestão escolar no mínimo sessenta horas; b) avaliação de conhecimentos específicos para a gestão escolar; c) participação da comunidade escolar; d) discussão de plano de gestão dos postulantes ao exercício da função. Parecem-nos excelentes caminhos, mas alguns itens devem ser decididos pelos entes federados. Ademais, de alguma forma, outros já estão contemplados no Plano Nacional de Educação – PNE, que prevê que sejam considerados critérios técnicos de mérito e desempenho, **bem como a participação da comunidade escolar.**

O **PL nº 2.752/2015** propõe a inserção na LDB, de dispositivo com a previsão de participação da comunidade escolar no processo de escolha do diretor de unidade escolar, nos termos das normas de cada sistema de ensino, tendo como requisito a formação específica nos termos do art. 64 da LDB (feita em graduação em pedagogia ou pós-graduação e que contemple na formação o conhecimento da BNCC). Não há menção a eleição direta, mas a participação, nos termos das normas locais.



O **PL nº 2.759/2015** é similar ao anterior – prevê participação da comunidade escolar no processo de escolha do diretor de unidade escolar, nos termos das normas de cada sistema -, mas detalha mais tecnicamente os requisitos para o exercício da função de diretor.

O **PL nº 1.713/2019** propõe que o processo de escolha de gestor (a) da rede pública de ensino se concretizará respeitando o princípio democrático com a participação da comunidade escolar conforme prevê a meta 19 do Plano Nacional de Educação, cujos critérios serão disponibilizados em regulamento por cada ente federativo no âmbito das respectivas Secretarias de Educação e fixa mandato de cargo de Gestor (a) em três anos.

O Plano Nacional de Educação – PNE, atende melhor às questões suscitadas nas proposições em exame e às instituições brasileiras, considerando o regime federativo. O PNE prevê:

“Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

[...]

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, **critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;**

[...]

19.8) desenvolver **programas de formação de diretores e gestores escolares**, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão.



O PNE procura, assim, induzir, sem impor um modelo aos Estados e Municípios. É possível extrair de algumas proposições um texto na linha do que preconiza o PNE.

Posto isto, o voto é pela **rejeição do Projeto de Lei nº 8.011, de 2010, do PL nºs 5.604/13 e do PL nº 6.798/13**, em que pese a meritória preocupação dos nobres autores (a) e **aprovação, na forma do Substitutivo, dos PLs nºs, 2.752/2015, 2.759/2015 e PL nº 1.713/2019**,

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIZÃO GOULART
Vice-Líder Solidariedade/PR
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.752/2015, Nº 2.759/2015 E PL Nº 1.713/2019

Dispõe sobre diretrizes para a seleção e indicação dos diretores das escolas públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.14.....
.....

III – participação da comunidade escolar no processo de escolha do diretor de unidade escolar, nos termos das normas de cada sistema de ensino.” (NR)

“Art.67.....
.....

§ 1º - A. O exercício da função de direção de unidade escolar é privativo de profissional da educação básica, com curso de graduação de licenciatura plena e formação específica, obtida nos termos do art. 64 desta Lei, é pré-requisito para o exercício da função de direção de unidade escolar.”

.....(NR)



Art. 2º Os sistemas de ensino terão o prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, para a aplicação integral do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIZÃO GOULART
Vice-Líder Solidariedade/PR
Relator

